PROCESSO : TC 000442/2009
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pinhão
ASSUNTO : 011 – Contrato de Fornecimento ou Aquisição de Bens
INTERESSADO : Erivaldo Oliveira do Nascimento
ADVOGADO : Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1.814
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 754/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.504 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pinhão. Aquisição de Medicamentos. Licitação. Convite nº 008/2008. Ausência de Falhas. Legalidade dos Contratos nº 104/2005 e 105/2008. Regularidade das Despesas. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** dos Contratos nºs 104/2008 e 105/2008, procedentes do Convite nº 008/2008, celebrados pela Prefeitura Municipal de Pinhão, de responsabilidade de **Erivaldo Oliveira do Nascimento** e as empresas Santos e Meneses Comércio e Representações Ltda. e Center Med Comercial Ltda., com consequente **REGULARIDADE** das Despesas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/09/2019 11:24:21

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhão, representada pelo prefeito Erivaldo Oliveira do Nascimento, objetivando a aquisição de medicamentos a fim de atender as necessidades do referido Município, que resultou na contratação das Empresas Santos e Meneses Comércio e Representações Ltda. e Center Med Comercial Ltda.

Os Contratos nºs 104/2008 e 105/2008 foram celebrados no dia 12 de março de 2008, no valor de R$ 3.314,00 (três mil trezentos e quatorze reais) e R$ 70.074,42 (setenta mil setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), respectivamente.

Autuadas as informações e após a análise da documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu Informação Preliminar nº 28/2009 (fls. 80/82), concluindo que o processo não estava devidamente instruído, apontando falhas referente à ausência de documentação obrigatória no processo.

Expedido Mandado de Citação nº 220/2009 (fls. 88/91), o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 94/98), momento em que fez a juntada de documentos aos autos (fls. 99/121), suscitou a desconsideração das falhas apontadas e requereu o julgamento pela Legalidade e Regularidade dos Contratos em análise.

Em Informação nº 118/2009 (fls. 121/123), após análise dos documentos e argumentos proferidos pela defesa do ex-gestor, a 1ª CCI aduziu que as falhas foram sanadas em parte, persistindo as seguintes:

1- Ausência dos comprovantes da realização da despesa referente ao Contrato nº 104/2008 firmado com a empresa Center Med Comercial Ltda;

2- Ausência do Mapa de Apuração de Preços na Ata de Julgamento das Propostas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Carlos Waldemar Resende Machado, solicitou que fosse procedida nova notificação ao gestor a fim de que juntasse as documentações faltantes ao processo (fls. 128/132).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/09/2019 11:24:24

Com novo Mandado de Citação nº 897/2009 (fls. 135/137), o interessado encaminhou as documentações com fito de complementar o acervo probatório de sua defesa (fls. 139/158 e 168/171).

Em Informação Complementar n° 100/2011 (fls. 173/174), a Coordenadoria Técnica analisou a defesa e concluiu que foram parcialmente sanadas as falhas apontadas, permanecendo apenas a ausência de comprovação da despesa.

Instado novamente a se manifestar o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, assinou o Parecer de n° 207/2012 (fls. 187/191), opinando pela ILEGALIDADE da despesa proveniente do Contrato n° 104/2008 firmado com a empresa Center Med Comercial Ltda., com glosa do valor não comprovado e aplicação de multa.

Ato continuo, o interessado acostou documentações complementares (fls. 194/276). Por fim, suscitou a desconsideração das falhas apontadas e requereu o julgamento pela Legalidade e Regularidade do Contrato nº 104/2008.

Em seguida, a Coordenadoria Técnica emitiu Parecer nº 347/2019 (fls. 291/296), concluindo pela Regularidade da Despesa.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, assinou o Parecer de n° 754/2019 (fls. 300/301), no qual acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito da ilustrada Coordenadoria Técnica e opinou pela Regularidade do Contrato nº 104/2008.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/09/2019 11:24:24

VOTO

Como dito, versam os autos sobre os Contratos nº 104/2008 e 105/2008 originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhão, representada pelo prefeito Erivaldo Oliveira do Nascimento, objetivando a aquisição de medicamentos a fim de atender as necessidades do referido Município, que resultou na contratação das Empresas, Santos e Meneses Comércio e Representações Ltda. e Center Med Comercial Ltda.

A princípio, no tocante à documentação comprobatória dos referidos Contratos, verifico que todos os comprovantes foram devidamente apresentados e apensados ao processo.

Em análise das referidas documentações, constatei que após diversas manifestações técnicas desta casa, bem como a utilização do Instituto do Contraditório e da Ampla Defesa foi afastada por completo as falhas inicialmente apontadas, por isso, acompanho os Órgãos Técnicos e voto pela Legalidade dos Contratos e Regularidade das Despesas.

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE dos Contratos nºs 104/2008 e 105/2008, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pinhão, de responsabilidade de Erivaldo Oliveira do Nascimento e as Empresas, Santos e Meneses Comércio e Representações Ltda. e a Center Med. Comercial Ltda., e consequentemente REGULARIDADE das Despesas.

Pela LEGALIDADE dos Contratos e REGULARIDADE das Despesas é como VOTO.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 754/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/09/2019 11:24:24

DECISÃO Nº 33.504

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **28 de agosto de 2019**, por unanimidade de votos, **pela LEGALIDADE dos Contratos nºs 104/2008 e 105/2008, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pinhão, de responsabilidade de Erivaldo Oliveira do Nascimento e as Empresas, Santos e Meneses Comércio e Representações Ltda. e a Center Med. Comercial Ltda., e consequentemente REGULARIDADE das Despesas.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **11 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/09/2019 11:24:24